RECOMENDAÇÃO Nº 01 DO CEJUSC DE GOIÂNIA

ACORDO TRABALHISTA

PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 832, §§ 3º-A e 3º-B (LEI 13.876/2019) E § 6º (LEI 11.457/2007).

I - A celebração de acordo que verse sobre objeto exclusivamente indenizatório dispensa a menção ao recolhimento de contribuição previdenciária, eis que ela não incide sobre parcela indenizatória (Súmula TST 368, I; Súmula 67, AGU).

II - Havendo parcela salarial paga em razão do acordo homologado, cabe as partes identificar a base salarial sobre a qual calcularam o valor da parcela discriminada – sendo vedada a utilização de referencial (salário base):

a) inferior ao salário mínimo;

b) inferior aquele comprovadamente demonstrado em defesa já anexada aos autos;

c) diferente daquele que estiver explicitamente admitido no pacto conciliatório, observando-se o período em que foi delimitada a aplicação do referido valor;

d) diferente daquele parâmetro definido em decisão já transitada em julgado;

III - Compete, ainda, às partes identificar, com clareza, o cálculo proporcional ou integral da parcela salarial em favor da qual se busca o efeito liberatório da quitação.

IV - Quando se tratar de trabalhador com piso salarial definido por lei ou instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva), a discriminação das parcelas deverá observar o piso *legal* ou *convencionado*".

V - Se o acordo for entabulado em processos com decisões transitadas em julgado e aptos para a fase executiva da condenação, a discriminação deverá observar o que dispõe o art. 832, § 6º da CLT e a interpretação jurisprudencial consolidada (OJ SDI-1/TST n.º 376), bem como entendimento explicitado na Súmula 74 da AGU.

Goiânia/GO, 20, novembro, 2019 (quarta-feira).